



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 720 /2026

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Giulliano Sousa Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Araguari-MG

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Prefeito Municipal, Renato Carvalho Fernandes, extensivo à Secretaria Competente solicitando que interrompa imediatamente o funcionamento no caráter repressivo e também o cancelamento de todas as notificações que por ventura tenha sido constatadas nos seguintes equipamentos:

Câmeras de fiscalização e monitoramento instaladas nos seguintes pontos:

Rua das Araras x Rua Dr. Augusto Carpaneda – Independência  
Av. Cel. Belchior de Godoi x Av. São Paulo – Goiás  
Av. Cel. Theodolino Pereira de Araújo x Rua Afonso Pena – Centro  
Av. Minas Gerais x Rua Padre Anchieta – Bosque  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek x Rua Padre Nicácio – Amorim

Lombada eletrônica instalada na Av. Teodoro Veloso de Carvalho – Sibipiruna

A presente solicitação visa assegurar que a fiscalização eletrônica de trânsito esteja sendo realizada em estrita conformidade com a legislação vigente, garantindo a Legalidade dos atos administrativos, Transparência pública, Segurança viária, Proteção dos direitos dos cidadãos, Prevenção de nulidades e litígios administrativos ou judiciais.

Quero destacar pontos importantes da legislação e em seguida descrever os pontos que precisam ser adequados para que possam entrar em operação.

**Sobre as câmeras de fiscalização e monitoramento um dos pontos mais importantes sobre seu uso para fiscalização de trânsito é sem dúvida sobre a Sinalização Obrigatória:** Placas de sinalização de trânsito devem avisar os condutores sobre a fiscalização por videomonitoramento na via.

**A Resolução nº 909/2022 do CONTRAN** (Conselho Nacional de Trânsito), determina que a via deve estar devidamente sinalizada informando sobre o monitoramento para que as multas tenham validade legal.

Apresento aqui os principais pontos sobre onde essa norma é definida:

- **O Código de Trânsito Brasileiro (CTB)- Artigo 80 e 90:** Estabelecem que a sinalização é responsabilidade do órgão de trânsito e deve ser **suficiente e correta**. O artigo 90 diz que

não serão aplicadas sanções por inobservância à sinalização quando esta for **insuficiente ou incorreta**.

- **Posicionamento (Diretrizes Gerais):** A instalação de placas de regulamentação deve observar o lado direito da via (art. 29, I do CTB), mas o órgão de trânsito é responsável por instalar em ambos os lados se a visibilidade for prejudicada ou para evitar dúvidas, garantindo a eficácia.
- **Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (CONTRAN):** define neste manual técnico que, para garantir a visibilidade e a eficácia (especialmente em vias de mão dupla ou muito largas), a sinalização vertical deve ser instalada de forma que o condutor a visualize claramente.

**Em resumo:** A obrigatoriedade vem do princípio de que a sinalização precisa ser **visível e clara** para ser válida (Art. 90 do CTB). Se a falta de uma placa no outro lado da via impede que o condutor veja o alerta, a sinalização é considerada insuficiente.

Em fiscalização constatei as seguintes irregularidades na sinalização das câmeras de fiscalização e monitoramento que foram instaladas:

#### **Av. Belchior de Godoi x Av. São Paulo – Goiás**

Instalação de placa somente do lado esquerdo da via, quando deveria ter dos dois lados sinalização indicando monitoramento e fiscalização por câmeras.

#### **Rua das Araras x Rua Dr. Augusto Carpaneda – Independência**

Na rua das araras a placa está somente do lado esquerdo, quando deveria estar do lado direito, já para quem vem da rua Helena Calixto Vieira e faz a conversão na rua Das Araras não existe nenhuma sinalização indicando monitoramento e fiscalização por câmeras. O mesmo acontece com quem vem pela rua Quinze de Agosto.

#### **Av. Cel. Teodolino Pereira de Araújo x Rua Afonso Pena – Centro**

Na Av. Cel. Teodolino Pereira de Araújo há a Instalação de placa somente do lado esquerdo, quando deveria ter dos dois lados; Na rua Afonso pena somente do lado esquerdo, quando deveria estar do lado direito, pra quem vem na Rua Rio Branco e faz a conversão a direita na Rua Afonso Pena, não tem nenhuma sinalização indicando monitoramento e fiscalização por câmeras. Assim como que desce na rua Rodolfo Paixão e faz a conversão à esquerda.

#### **Av. Minas Gerais x Rua Padre Anchieta – Bosque**

Na Av. Minas Gerais há a Instalação de placa somente do lado esquerdo, quando deveria ter dos dois lados, pra quem vem na travessa Assunção e faz a conversão a direita na Av. Minas Gerais, não tem nenhuma sinalização indicando monitoramento e fiscalização por câmeras.

#### **Av. Juscelino Kubitscheck x Rua Padre Nicácio – Amorim**

Pra que trafega pela Av. Juscelino Kubitscheck há a Instalação de placa somente do lado direito, quando deveria ter dos dois lados, pra quem vem na Rua Saturno e faz a conversão a direita na Rua Otacílio pinto de Oliveira sentido Rua Padre Nicácio, não tem nenhuma placa, pra quem vem na Rua Cristo Rei e faz a conversão a direita na Av. Juscelino Kubitscheck, não tem nenhuma placa, para quem sai da BR 050 e pega a Av. Juracir José de Sousa e faz a conversão na Rua Otacílio pinto de Oliveira sentido Rua Padre Nicácio, não existe nenhuma sinalização indicando monitoramento e fiscalização por câmeras.

**Já sobre o redutor de velocidade (lombada eletrônica) instalado na Av. Teodoreto Veloso de Carvalho – Sibipiruna pode notar a seguinte irregularidade:**

Falta de display; na lombada eletrônica.

**A Resolução do CONTRAN Nº 798 DE 02/09/2020**

**CAPÍTULO II DOS TIPOS DE MEDIDORES DE VELOCIDADE**

Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo:

I - fixo:

a) controlador:

b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - portátil:

§ 1º Considera-se display painel eletrônico que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§ 2º Em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, deve-se instalar um display para cada faixa, em ambos os lados da via ou em pórtico ou semipórtico sobre a via.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, Sala das sessões, em 10 de março 2026

Rodrigo Jeoventino de Oliveira / Republicanos  
Vereador Proponente

APROVADO 14 votos

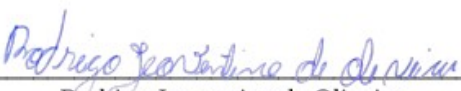
REPROVADO \_\_\_\_\_ votos

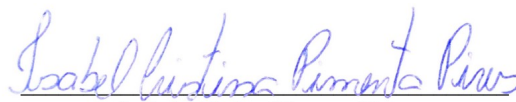
DEFERIDO ( \_ )

Sala das sessões, em 10/03/2026

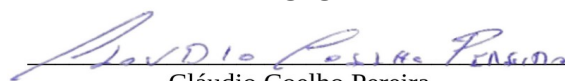


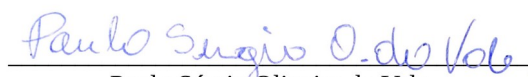
**PROPONENTE(S):**

  
Rodrigo Jeoventino de Oliveira

  
Isabel Cristina Pimenta Pires

**APOIO**

  
Cláudio Coelho Pereira

  
Paulo Sérgio Oliveira do Vale

Para obter este documento, acesse [sapl.araguari.mg.leg.br/materia/23300](http://sapl.araguari.mg.leg.br/materia/23300)